



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 05/12/2018.

ITEM 19

Processo: TC- 2128/026/15

Município: CAJAMAR

Prefeito(s):

AGUINALDO APARECIDO CAMONGE FERREIRA (de 01/01 a 12/01).

MARCOS ROBERTO CARVALHO LIMA (de 13/01 a 22/04)

GERALDO APARECIDO LACERDA FERREIRA (de 23/04 a 07/09)

ISRAEL MACENO BRANDÃO (de 08/09 a 22/09)

SAULO ANDERSON RODRIGUES (de 23/09 a 22/11)

ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE (de 23/11 a 31/12).

Exercício: 2015.

Procurador de Contas: THIAGO PINHEIRO LIMA

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-17, publicado no D.O.E. de 17-01-18.

Acompanha(m): TC-002128/126/15 (+ ANEXOS).

O processo em pauta trata de Pedidos de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de CAJAMAR, SR. ISRAEL MACENO BRANDÃO às fls. 366/411, e pela Municipalidade às fls. 412/416.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 17 de Outubro de 2017, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão da insuficiente aplicação no Ensino (22,52%), não atendimento à aplicação dos recursos do FUNDEB (95,67%), déficit orçamentário de -3,43%, resultado financeiro negativo, ausência de liquidez para honrar compromissos de curto prazo, em desacordo com o artigo 1º, § 1º da LRF, ausência de recolhimento à previdência local na totalidade dos encargos devidos e por fim, não depósito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralidade da parcela anual referentes aos precatórios devido ao Tribunal de Justiça.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 17 de janeiro de 2018.

Inconformado, o responsável Israel Maceno Brandão e a Prefeitura Municipal de Cajamar apresentaram suas razões, juntadas às fls. 366/411 e 412/416, respectivamente, as quais foram protocolizadas dentro do prazo.

Em sua justificativa, a defesa alega que o *Sr. Israel Maceno Brandão roga que sejam individualizadas a responsabilidade dos gestores que estiveram à frente da Prefeitura, durante o período examinado.*

Já a Municipalidade, representada por seu Procurador Jurídico Fabiano Fernandes Milhan, alega que *as diversas trocas no comando, trouxeram insegurança e seríssimos transtornos na administração da coisa pública, em que pese os esforços de servidores e gestores.*

Por fim solicita que o julgamento seja realizado sopesando a estrutura incipiente da municipalidade, amplificada pela gravíssima situação politico-administrativa, que sofreu constantes alterações no comando máximo do Executivo de 2015, prejudicando planejamento de metas e regular continuidade de atos de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinitivos e Instrutivos da Casa e o MPC, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo NÃO PROVIMENTO.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa e o MPC, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2015.

Primeiramente afastado a pretensão incabível do Sr. Israel Maceno Brandão, nos termos dos artigos 2º, II, § 4º, 23 e 24 da Lei Complementar 709/93.

Quanto às demais irregularidades, nada foi trazido de novo, nenhuma documentação foi apresentada que tivesse capacidade de modificar o juízo de irregularidade anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto mantenho o percentual de 22,52% aplicados no Ensino, permanecendo inalterada a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal.

Com relação ao percentual do FUNDEB, também nada foi trazido, se limitando a origem, em reproduzir que já foi discutido.

O mesmo se aplica aos pagamentos de precatórios que não tiveram suas falhas justificadas ou apresentadas pela origem novos documentos que pudessem modificar o entendimento do Parecer Originário.

Por fim, como relação aos encargos sociais, como bem, frisou a ATJ a Prefeitura e o Ex-Prefeito não foram capazes de alterar o juízo desfavorável, eis que a ausência de recolhimento contribuiu para um desequilíbrio atuarial, assim como as já combalidas finanças do Município, inclusive em longo prazo.

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DOS PEDIDOS DE REEXAME** formulado pelo Ex-Prefeito, **SR. ISRAEL MACENO BRANDÃO**, e pelo Município de **CAJAMAR** representado pelo seu Procurador Jurídico Dr. **FABIANO FERNANDES MILHAN**, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 05 de DEZEMBRO de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS